



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 202-A, DE 2007** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Dá nova redação e acrescenta parágrafos ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão
- substitutivo adotado da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º.** O artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 424. Se a ordem pública o exigir, ou, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, da vítima, das testemunhas ou dos peritos o processo, por determinação do Tribunal de Apelação, será desaforado para a comarca mais próxima, onde não existam tais motivos, mediante provocação de qualquer das partes ou representação do juiz.” NR

**Art. 2º.** Ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, fica acrescido o seguinte parágrafo:

“§1º. Recebida a petição ou a representação, o presidente do Tribunal de Apelação:

- a) suspenderá todos os prazos do processo, inclusive, o da prisão do réu;
- b) requisitará informações ao presidente do tribunal do júri, caso não tenha sido este o autor da representação;
- c) distribuirá a petição ou a representação, ao órgão fracionário competente para o respectivo julgamento que, ouvido o procurador de justiça, proferirá decisão irrecorrível.”

**Art. 3º.** O parágrafo único do artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar como §2º, do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“§2º. A requerimento do réu, ou, do Ministério Público, o Tribunal de Apelação poderá, ainda, determinar o desaforamento do processo, se o julgamento não se realizar dentro do período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo, desde que, para a demora, não tenha concorrido o réu ou seu defensor.” NR

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Da experiência do Juiz de Direito de Belfort Roxo, RJ, doutor Luiz Felipe Negrão, veio a mim a presente propositura..

Nos dias atuais, quando o crime se organizou e a ousadia dos criminosos não encontra paralelo na história da nossa pátria, a segurança pessoal das vítimas, das testemunhas e dos peritos, pode sofrer sérias ameaças, como tem acontecido. Portanto, não só a segurança do réu, mas, também, a segurança desses outros atores do drama judicial merece proteção legal.

No que tange às ameaças ao juiz e ao promotor, o desaforamento dar-se-á por interesse da ordem pública, segundo a iniciativa de cada um desses órgãos públicos.

Os trâmites do requerimento ou da representação devem ser tratados em parágrafo próprio e suas alíneas, onde ficam tecnicamente melhor situados do que no “caput”. Reserva-se este às causas que autorizam o desaforamento. Atendendo ao requisito de agilidade, o projeto atribui ao presidente do tribunal “ad quem”, a competência para as determinações liminares de suspensão dos prazos do processo e requisição de informações quando o autor do pedido de desaforamento não for o próprio juiz da causa.

A suspensão dos prazos, inclusive o da prisão do réu, recomenda-se para evitar a repetição de atos processuais, caso determinado o desaforamento, bem como, evitar qualquer mal às pessoas que participam do processo enquanto durar o incidente processual. As informações do presidente do tribunal do júri são indispensáveis à formação da convicção dos membros do tribunal “ad quem”, sobre a necessidade do desaforamento. A requisição dessas informações será dispensável quando o pedido de desaforamento partir do próprio presidente do tribunal do júri.

O Ministério Público, como *custos legis*, será ouvido no incidente processual, antes da decisão do tribunal, pela voz do seu representante em exercício no órgão fracionário. A estrutura atual e moderna do Ministério Público, dispensa a oitiva do Procurador-Geral da Justiça, sobrevivência de uma realidade brasileira e de uma organização judiciária diferentes, reminiscência da época imperial e da primeira república.

A decisão do incidente há de ser irrecorrível, pois, ditada por um colegiado de magistrados experientes com a participação do procurador de justiça. Além disso, se o réu estiver preso, o incidente processual há de ser resolvido prontamente, sem delongas que uma série de recursos poderia trazer. Trata-se de processo por crime de homicídio, cuja solução a comunidade espera com brevidade tendo em vista o seu impacto social, principalmente, nas comarcas pequenas e médias do nosso País.

O atual parágrafo único do artigo 424, do código de processo penal, passa a parágrafo segundo, com o mesmo conteúdo, porém, com a redação aperfeiçoada.

O presente projeto de lei atende ao interesse público e contribui para a segurança dos cidadãos e a melhora da prestação jurisdicional sem qualquer ofensa ao sistema jurídico em vigor, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos meus ilustres pares à sua aprovação.

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

**SANDES JÚNIOR**

**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

.....  
**LIVRO II  
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**  
.....

.....  
**TÍTULO I  
DO PROCESSO COMUM**  
.....

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

SEÇÃO I  
DA PRONÚNCIA, DA IMPRONÚNCIA E DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

.....

Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.

Parágrafo único. O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

Art. 425. O presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Quando a lei de organização judiciária local não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo dos processos para o julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os processos preparados, até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 427. Deverão também ser remetidos, após esse prazo, os processos que forem sendo preparados até o encerramento da sessão.

.....

.....

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 202/2007**

Dá nova redação e acrescenta parágrafos ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto, modificando-se a alínea “a” do § 1º do art. 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, proposta:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

.....

*a) suspenderá todos os prazos do processo, inclusive, o da prisão do réu e o da prescrição;”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por fim dar efetivo resultado ao disposto na aliena “a” em tela, interrompendo também a prescrição do crime praticado.

A não inclusão da prescrição no dispositivo em comento, não a atingirá, pois não se trata de matéria processual, razão pela qual a medida proposta por esta emenda se impõe.

Por fim, esta providência visa evitar a impunidade de crime que atinge o bem jurídico de maior relevância em nosso ordenamento.

Sala da Comissão , em /04/2007.

**Deputado LAERTE BESSA  
PMDB/DF**

### **I – RELATÓRIO**

O ilustre Autor da Proposição acima enumerada pretende dar nova redação ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal – para permitir o desaforamento do processo da competência do júri para outra comarca, quando *houver dúvida sobre a segurança pessoal da vítima, das testemunhas ou dos peritos.*

Estabelece o procedimento a ser adotado pelo Tribunal de Apelação para a apreciação do pedido de desaforamento, renumerando as unidades internas do artigo 424 do CPP.

Alega dentre outros argumentos que:

*“Nos dias atuais, quando o crime se organizou e a ousadia dos criminosos não encontra paralelo na história da nossa pátria, a segurança pessoal das vítimas, das testemunhas e dos peritos, pode sofrer sérias ameaças, como tem acontecido. Portanto, não só a segurança do réu, mas, também, a segurança desses outros atores do drama judicial merece proteção legal.*

*No que tange às ameaças ao juiz e ao promotor, o desaforamento dar-se-á por interesse da ordem pública, segundo a iniciativa de cada um desses órgãos públicos.*

*Os trâmites do requerimento ou da representação devem ser tratados em parágrafo próprio e suas alíneas, onde ficam tecnicamente melhor situados do que no “caput”. Reserva-se este às causas que autorizam o desaforamento.*

*Atendendo ao requisito de agilidade, o projeto atribui ao presidente do tribunal “ad quem”, a competência para as determinações liminares de suspensão dos prazos do processo e requisição de informações quando o autor do pedido de desaforamento não for o próprio juiz da causa.*

*A suspensão dos prazos, inclusive o da prisão do réu, recomenda-se para evitar a repetição de atos processuais, caso determinado o desaforamento, bem como, evitar qualquer mal às pessoas que participam do processo enquanto durar o incidente processual. As informações do presidente do tribunal do júri são indispensáveis à formação da convicção dos membros do tribunal “ad quem”, sobre a necessidade do desaforamento. A requisição dessas informações será dispensável quando o pedido de desaforamento partir do próprio presidente do tribunal do júri.*

*O Ministério Público, como custos legis, será ouvido no*

*incidente processual, antes da decisão do tribunal, pela voz do seu representante em exercício no órgão fracionário. A estrutura atual e moderna do Ministério*

*Público, dispensa a oitiva do Procurador-Geral da Justiça, sobrevivência de uma realidade brasileira e de uma organização judiciária diferentes, reminiscência da época imperial e da primeira república.*

*A decisão do incidente há de ser irrecorrível, pois, ditada por um colegiado de magistrados experientes com a participação do procurador de justiça. Além disso, se o réu estiver preso, o incidente processual há de ser resolvido prontamente, sem delongas que uma série de recursos poderia trazer. Trata-se de processo por crime de homicídio, cuja solução a comunidade espera com brevidade tendo em vista o seu impacto social, principalmente, nas comarcas pequenas e médias do nosso País.”*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Laerte Bessa dando nova redação ao art. 2º do projeto, modificando a alínea “a” do § 1º do art. 424, com o seguinte teor: *a) suspenderá todos os prazos do processo, inclusive, o da prisão do réu e o da prescrição;”*

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição, inclusive a Emenda, apresenta-se escoimada de vícios de natureza constitucional e jurídica.

A técnica legislativa, todavia, não se encontra adequada. Todos os três artigos do Projeto de Lei em análise referem-se a um único artigo do

Código de Processo Penal, o art. 424. Logo, não há necessidade de trazer à baila vários artigos determinando modificações num único dispositivo legal.

No mérito, julgamos a matéria oportuna e conveniente.

A segurança dos partícipes no processo penal deve ser tentada por todos os meios possíveis. Há casos, em muitas cidades, nos quais a vítima, as testemunhas, os peritos e até mesmo o juiz são ameaçados pela criminalidade no sentido de intimidar, constranger e até mesmo atentar contra a vida destes e de seus familiares.

Nada mais justo, então, de que o processo possa correr em outra comarca, onde não haja tais problemas.

Quanto à suspensão dos prazos processuais, inclusive a da prisão do réu e da prescrição, em face da eventual demora dos órgãos *ad quem*, a medida é de todo oportuna.

O pedido de informações feito pelo Presidente do Tribunal de Apelação, ou seu equivalente, ao juiz do tribunal do júri deve ser atendido em prazo razoável, que alvitramos em até dez dias.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 202, de 2007, e da Emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2007**

Dá nova redação e acrescenta parágrafos ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura o desaforamento do processo penal, quando houver dúvida sobre a segurança pessoal da vítima, das testemunhas ou dos peritos, estabelecendo rito para o processamento no Tribunal de Apelação.

Art. 2º O artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 424. Se a ordem pública o exigir, ou, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, da vítima, das testemunhas ou dos peritos, o processo, por determinação do Tribunal de Apelação, será desaforado para a comarca mais próxima, onde não existam tais motivos, mediante provocação de qualquer das partes ou representação do juiz.”*

*§ 1º. Recebida a petição ou a representação, o presidente do Tribunal de Apelação:*

- a) suspenderá todos os prazos do processo, inclusive, o da prisão do réu;*
- b) requisitará informações ao presidente do tribunal do júri, caso não tenha sido este o autor da representação, que as prestará em até 10(dez) dias ;*
- c) distribuirá a petição ou a representação, ao órgão fracionário competente para o respectivo julgamento que, ouvido o procurador de justiça, proferirá decisão irrecurável.*

*§ 2º. A requerimento do réu, ou, do Ministério Público, o Tribunal de Apelação poderá, ainda, determinar o desaforamento do processo, se o julgamento não se realizar dentro do período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que, para a demora, não tenha concorrido o réu ou seu defensor.” NR*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 202/2007 e da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Humberto Souto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Dá nova redação e acrescenta parágrafos ao artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura o desaforamento do processo penal, quando houver dúvida sobre a segurança pessoal da vítima, das testemunhas ou dos peritos, estabelecendo rito para o processamento no Tribunal de Apelação.

Art. 2º O artigo 424, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 424. Se a ordem pública o exigir, ou, se houver dúvida*

*sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, da vítima, das testemunhas ou dos peritos, o processo, por determinação do Tribunal de Apelação, será desaforado para a comarca mais próxima, onde não existam tais motivos, mediante provocação de qualquer das partes ou representação do juiz.”*

*§ 1º. Recebida a petição ou a representação, o presidente do Tribunal de Apelação:*

- a) suspenderá todos os prazos do processo, inclusive, o da prisão do réu;*
- b) requisitará informações ao presidente do tribunal do júri, caso não tenha sido este o autor da representação, que as prestará em até 10(dez) dias ;*
- c) distribuirá a petição ou a representação, ao órgão fracionário competente para o respectivo julgamento que, ouvido o procurador de justiça, proferirá decisão irrecorrível.*

*§ 2º. A requerimento do réu, ou, do Ministério Público, o Tribunal de Apelação poderá, ainda, determinar o desaforamento do processo, se o julgamento não se realizar dentro do período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que, para a demora, não tenha concorrido o réu ou seu defensor.” NR*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2007

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**